## PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Da Sra LIZIANE BAYER)

Concede pensão especial às pessoas com microcefalia causada por infecção decorrente do vírus Zika, e dá outras providências.

## O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º É concedida pensão vitalícia e mensal, a título de indenização especial, à vítima de microcefalia causada pelo vírus Zika, considerada pessoa com deficiência nos termos do *caput* do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.
- § 1º A pensão especial de que trata o *caput* deste artigo tem caráter personalíssimo, sendo intransferível e devida a partir da data da entrada do requerimento no Instituto Nacional do Seguro Social INSS.
- § 2º O valor da pensão especial será calculado, na forma do regulamento, em função do grau da deficiência, se considerada leve, moderada ou grave, não podendo ser inferior ao salário mínimo vigente nem superior ao limite máximo do salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social.
- § 3º A concessão da pensão especial de que trata esta Lei fica sujeita à prévia avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observado o disposto no § 1º do art.2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.
- § 4º O valor da pensão especial será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social RGPS.
- Art. 2º A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não pode ser acumulada com qualquer benefício de natureza

previdenciária nem com o Benefício de Prestação Continuada a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. O Benefício de Prestação Continuada que tenha sido concedido por força do disposto no art. 18 da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, será interrompido a partir da data inicial do recebimento da pensão especial de que trata esta Lei.

Art. 3º A despesa decorrente desta Lei correrá à conta do programa orçamentário Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A partir de 2015, observou-se o crescimento progressivo dos diagnósticos de microcefalia no Brasil. Estudos apontaram, como a principal causa para esse aumento no número de casos, a infecção da gestante pelo vírus Zika, transmitido pelo mosquito *Aedes aegypti*, nos três primeiros meses de gestação.

Publicação do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA¹ informa que, em 2015, o aumento na notificação dos casos de microcefalia foi nove vezes superior à média dos cinco anos anteriores, com maior concentração na Região Nordeste (71% dos casos), especialmente no mês de novembro de 2015. Embora a prevalência de casos confirmados de microcefalia decorrente do vírus ZiKa se situe na região Nordeste, também as regiões Centro-Oeste, Sudeste e Norte apresentaram prevalências em 2016.

A referida publicação esclarece que, em 2015, as unidades da federação com mais casos confirmados de microcefalia foram Sergipe, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Paraíba, Piauí e Bahia. Em 2016, a prevalência de caso ocorreu nos estados da Paraíba, Alagoas e Roraima. Até

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> GARCIA, Leila Posenato. EPIDEMIA DO VÍRUS ZIKA E MICROCEFALIA NO BRASIL: EMERGÊNCIA, EVOLUÇÃO E ENFRENTAMENTO. Textos para Discussão 2368, 2018. Disponível em http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8282/1/td 2368.pdf . Acesso em 04.07.2019.

dezembro de 2016, haviam sido confirmados 2.018 casos de microcefalia, em sua esmagadora maioria na região Nordeste (80%).

Embora desde 2017 tenha diminuído consideravelmente a notificação de casos, as crianças que carregam as malformações e complicações neurológicas decorrentes de infecção pelo vírus Zika, impedimentos que na maioria das situações impedem sua participação social em igualdade de condições com as demais pessoas, assim como suas famílias, enfrentam uma gama enorme de obstáculos para garantir-lhes uma vida minimamente digna.

Considerando que houve falha na atuação estatal de combate ao mosquito transmissor do vírus, deve-se reconhecer a responsabilidade objetiva do Estado brasileiro e responsabilizá-lo pelos graves danos impingidos às crianças e suas famílias, porquanto foi sua inação, seja na adoção de meios efetivos de eliminação do *aedis aegypt*, seja na orientação das famílias sobre formas de prevenção e cuidados a serem tomados pelas gestantes que viviam na área epidêmica, a causa dos graves danos à vida dessas crianças.

Considerando outras situações em que o Estado brasileiro assumiu a responsabilidade por sua omissão no dever de proteção, como no caso da síndrome da talidomida; do acidente com a substância radioativa CÉSIO 137, ocorrido em Goiânia, Estado de Goiás, este Projeto de Lei visa a concessão de pensão especial às vítimas de microcefalia causada pelo vírus Zika, consideradas pessoas com deficiência nos termos do caput do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

De acordo com a nossa proposta, a pensão especial é vitalícia e, por conseguinte, extinguir-se-á com a morte do seu beneficiário. Igualmente, é intransferível e personalíssima, porquanto não gera direito à pensão a dependente do beneficiário. Entendemos justo e pertinente que seja considerado o grau de deficiência da pessoa para fixação do valor da pensão, que não poderá ser inferior ao salário mínimo vigente nem superior ao limite máximo do salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social, mormente quando algumas crianças apresentam severas limitações de natureza física, sensorial, cognitiva e comportamental que as impede de

participar da vida comunitária em igualdade de condições com as demais pessoas.

Vale ressaltar que o valor da pensão concedida à atleta Laís Souza, que sofreu um acidente que a deixou tetraplégica quando treinava para representar o Brasil na Olimpíada de Inverno, alcança limite máximo do salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social, possibilitando-lhe fazer face aos altos custos com que se deparam as pessoas com deficiência grave para viver com dignidade.

Outrossim, há previsão de reajustamento do valor da pensão especial nas mesmas datas e pelos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, e da impossibilidade de acumulação com qualquer benefício de natureza previdenciária. Tal proibição se estende ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Além disso, incluiu-se disposição referente à interrupção do pagamento de BPC concedido por força do disposto no art. 18 da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, a partir da data inicial do recebimento da pensão especial.

Convicta da justiça e relevância da medida ora proposta, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada LIZIANE BAYER